



CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

EMPREITADA

**“Reabilitação do parque de estacionamento do Jardim de Infância do Choupal e de
iluminação pública em vias contíguas, em Santarém”**



Município de Santarém

CÂMARA MUNICIPAL

CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **"Reabilitação do parque de estacionamento do Jardim de Infância do Choupal e de iluminação pública em vias contíguas, em Santarém"**.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1 — A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, na atual redação;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- e) Ao Decreto-Lei n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- f) Ao Decreto-Lei n.º 46427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento de Instalações Sociais Provisórias destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- g) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente, a que respeita à construção, à revisão de preços, à operação de gestão de resíduos de obras e demolição (RCD), às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;



h) Às regras de arte.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1 — As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 — No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.



Município de Santarém

CÂMARA MUNICIPAL

3 — O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Projeto

1 — O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

2 — Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, materializada em papel e digitalmente, em formatos editáveis e não editáveis aceites pelo dono da obra.

CAPÍTULO II

Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1 — O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas



no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 — A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 — O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 — A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;



- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas *f)*.
 - h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular, as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;
- 5 — O documento previsto na alínea *h)*, do número anterior, deve conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

Cláusula 7.ª

Plano de trabalhos ajustado

- 1 — No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 — No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de



pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 — O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 — O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 — O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 — O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 — No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em



consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 — Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 — Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

Prazos de execução

Cláusula 9.ª

Prazo de execução da empreitada

1 — O empreiteiro obriga-se a:



a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **75 (setenta e cinco) dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 — No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 — Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 — Em caso algum serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5 — Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;



b) Quando os trabalhos complementares forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 — Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 — Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1 — O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 — Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 — No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.



Cláusula 11.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 — Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
- 2 — No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 — O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.ª

Atos e direitos de terceiros

- 1 — Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 — No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.



Município de Santarém

CÂMARA MUNICIPAL

SECÇÃO III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 — A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 — Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3 — O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.ª

Trabalhos preparatórios e acessórios

1 — O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação;

b) Trabalhos de manutenção do estaleiro;



- c)* Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- d)* Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- e)* Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- f)* O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
- g)* O transporte e remoção para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação;
- h)* A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- i)* Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- j)* A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- k)* A reposição dos locais onde se executarem os trabalhos e condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

2 — O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 41.ª inclui a remuneração por todos os trabalhos previstos no número anterior.



3 — O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 41.ª inclui também o alojamento e a instalação de um gabinete de trabalho e sala de reuniões incluindo mobiliário e arquivos, para a utilização exclusiva da fiscalização.

4 — As instalações previstas no número anterior devem ter luz natural, iluminação elétrica e tomadas de alimentação com terra para o equipamento, quadro elétrico com separação de circuitos de iluminação e tomadas, protegidos com disjuntores térmicos (um por cada circuito instalado) e ainda um disjuntor diferencial de alta sensibilidade.

Cláusula 15.ª

Estaleiro e instalações provisórias

1 — O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer à legislação em vigor, e, em especial, ao disposto nos seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 41820, de 11 de agosto de 1958 (Estabelece a Fiscalização e Infrações às Normas de Segurança para Proteção do Trabalho nas Obras de Construção Civil);

b) Decreto-Lei n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 (Aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil);

c) Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Revisão da Regulamentação das condições de Segurança e Saúde a aplicar nos Estaleiros Temporários ou Móveis);

d) Decreto-Lei n.º 46427, de 10 de julho de 1965 (Aprova o Regulamento das Instalações Provisórias do Pessoal Empregado nas Obras);

e) Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de outubro (Prescrições Mínimas de Segurança e de Saúde nos locais de Trabalho);

f) Portaria n.º 987/93, de 6 de outubro (Estabelece as Normas Técnicas de execução do Decreto-lei n.º 347/93, de 1 de outubro).

2 — A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.



3 — A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo o diretor de fiscalização da obra ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

Cláusula 16.ª

Placas identificativas das obras municipais

(Não Aplicável)

Cláusula 17.ª

Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

1 — O empreiteiro deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações necessárias às exigências da obra e do pessoal e ao normal funcionamento do estaleiro.

2 — O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 41.ª inclui todos os encargos inerentes à manutenção e à exploração das redes referidas no número anterior, bem como às diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças.

3 — O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 41.ª inclui ainda os encargos inerentes ao pagamento de taxas de ligação, baixadas, aluguer de contadores, consumos e demais encargos inerentes à ligação, uso e corte de fornecimentos das redes à ligação, uso e corte de fornecimentos das redes instaladas.

4 — Sempre que na obra se utilize água não potável, deve colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição “Água imprópria para beber”.

5 — As redes provisórias de energia elétricas devem obedecer à regulamentação em vigor.



6 — As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica podem ser utilizadas durante os trabalhos.

Cláusula 18.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 — Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 — Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 — No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.



5 — A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 — Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 — O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para a «responsabilidade pelos trabalhos complementares» ou para os «trabalhos a menos».

Cláusula 19.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 — Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 — O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 20.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 — Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no



projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los -á à aprovação do dono da obra.

2 — Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 — O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 — A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 — Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 21.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 — Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 — A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 — Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.



Cláusula 22.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1 — Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 — No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3 — Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 23.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 24.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

- 1 — Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.



2 — As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 — Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 25.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar no estaleiro, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 26.ª

Remoção de materiais ou elementos de construção

1 — Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo de 3 dias, se outro não for fixado pela fiscalização da obra. Os mesmos devem ser acondicionados em contentores próprios, localizados no estaleiro da obra.

2 — O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, equipamentos, andaimes e tudo mais que lhe tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de 30 dias.

3 — O empreiteiro, sempre que tiver de remover quaisquer elementos de construção, entulhos ou outros a vazadouro, deverá, obrigatoriamente, fazer essa remoção para operador licenciado para o efeito, devendo fazer mediante entrega à fiscalização, dos correspondentes comprovativos, de acordo com a legislação em vigor.



Cláusula 27.ª

Património cultural

1 — Todos os bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico encontrados no decurso da execução da obra são entregues pelo empreiteiro ao dono da obra, acompanhados de auto donde conste especificamente o objeto da entrega.

2 — Quando se trate de bens móveis cuja extração ou desmontagem envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao dono da obra e, se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber instruções sobre como proceder.

3 — O dono da obra está obrigado a dar conhecimento de todos os achados referidos nos números anteriores às autoridades administrativas competentes.

Cláusula 28.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 — O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2 — O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, nos termos do n.º 1 do artigo 371.º do CCP.

3 — O dono da obra pode ordenar ao empreiteiro a execução de trabalhos complementares, caso a mudança do cocontratante:

- a) Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e
- b) Provoque um aumento considerável de custos para o dono de obra.



4 — O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.

5 — Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

6 — O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros e omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

8 — O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 29.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 — Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 — Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais



implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 — Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 — Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 30.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 — Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos no referido número, consoante os casos.

2 — O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual [quando o contrato seja reduzido a escrito] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 — O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 — Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.



Cláusula 31.ª

Ensaios

- 1 — Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 — Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3 — No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 32.ª

Medições

- 1 — As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 — As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao último dia do mês a que respeitam.
- 3 — Os métodos e os critérios a adotar, para a realização das medições, respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.



Cláusula 33.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 — Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 — No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 34.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 — O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 — Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 — No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à



Município de Santarém

CÂMARA MUNICIPAL

reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 35.ª

Plano de trabalhos, plano de segurança e saúde, plano de estaleiro e plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição

- 1 — O plano de trabalhos a vigorar na execução da obra, com exceção do previsto na cláusula 7.ª, é o apresentado com a proposta.
- 2 — No prazo de 10 dias, a contar da data de celebração do contrato, o empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra o desenvolvimento do plano de segurança e saúde para a execução da obra, que deverá incluir o plano de estaleiro, devidamente adaptado ao local da obra, bem como o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 36.ª

Obrigações gerais

- 1 — São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 — O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o



peçoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 — A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do peçoal.

4 — As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 37.ª

Horário de trabalho

1 — O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 38.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o peçoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 — O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do peçoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.



3 — No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 — Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 40.ª.

5 — O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

SECÇÃO V

Seguros

Cláusula 39.ª

Contratos de seguro

1 — O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 — O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 — O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação



aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 — Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 — Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 — Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 — O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 40.ª

Objeto dos contratos de seguro

1 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a



apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 — O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 — No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 — O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 41.ª

Preço e condições de pagamento

1 — Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total referida na proposta selecionada, a qual não pode exceder os **€ 84.123,25 (oitenta e quatro mil e cento e vinte e três euros e vinte e cinco cêntimos)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2 — Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 32.ª.



3 — Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respectiva fatura.

4 — As faturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 — Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

6 — No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respectiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 — O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 — O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 42.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1 — O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação



de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro -caução.

3 — Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 — A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5 — Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 43.ª

Reembolso dos adiantamentos

1 — Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = [Va/Vt] \times Vpt - Vrt$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:



Município de Santarém

CÂMARA MUNICIPAL

$$Vri = (Va/Vt) \times V'pt - Vrt$$

em que:

Vri é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 44.ª

Descontos nos pagamentos

Não é exigida a prestação de caução, procedendo-se à retenção de **10%** dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 45.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão



obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

Cláusula 46.ª

Revisão de preços

1 — A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, de acordo com a(s) seguinte(s) Fórmula(s) Polinomial(is):

Fórmula Geral:

$$CT = a \frac{S_t}{S_0} + b \frac{M_t}{M_0} + b' \frac{M'_t}{M'_0} + b'' \frac{M''_t}{M''_0} + \frac{E_t}{E_0} + c + d$$

Em que:

CT – é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

S_t – Índice ponderado de custos de mão-de-obra relativo ao período a que respeita a revisão;

S_0 – Mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;



Município de Santarém

CÂMARA MUNICIPAL

M_t , M'_t e M''_t – Índices ponderados de custos dos materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao período a que respeita a revisão;

M_o , M'_o e M''_o – Mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

E_t – Índices ponderados de custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativos ao período a que respeita a revisão;

E_o – Mesmos índices, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

2 — No cálculo da revisão de preços serão aplicadas as seguintes fórmulas:

F10 – Estradas

F20 – Instalações elétricas

3 — Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 47.^a

Representação do empreiteiro

1 — Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 — O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de **Engenheiro Civil com um mínimo**



de 2 (dois) anos de experiência em obras similares ou Engenheiro Técnico Civil com um mínimo de 2 (dois) anos de experiência em obras similares.

3 — Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 — A constituição mínima da equipa técnica afeta à direção da obra será a seguinte:

a) **Diretor de Obra**, Engenheiro Civil com um mínimo de 2 (dois) anos de experiência em obras similares ou Engenheiro Técnico Civil com um mínimo de 2 (dois) anos de experiência em obras similares.

b) **Técnico de Gestão Ambiental**, com Formação/Licenciatura em Engenharia do Ambiente ou similar, e com experiência mínima de 2 (dois) anos em obras similares.

c) **Gestor do Sistema de Segurança e Saúde no Trabalho**, com 2 (dois) anos de experiência mínima em obras similares. Este Gestor deverá possuir formação em Engenharia, e possuir formação complementar reconhecida (CAP) em SHST (Nível V). Pode, alternativamente, a satisfação de necessidades técnicas em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, ser preenchida por uma sub-equipa, composta por um Gestor e um Técnico, com formação em segurança e Saúde no Trabalho com Certificado de Aptidão Profissional (CAP), Nível III ou V, com poderes para responder permanentemente ao Dono da Obra pela implementação do SST e por toda a documentação elaborada nesse âmbito, com uma experiência mínima de 2 (dois) anos em obras idênticas. As funções de Gestor ou de Técnico de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, não poderão ser acumuladas com as de Diretor de Obra, podendo ser acumuladas com os restantes técnicos, nomeadamente o Técnico de Gestão Ambiental, desde que o mesmo seja detentor de habilitações próprias para o desempenho da função.

5 — As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

6 — O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.



7 — O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

8 — Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 48.ª

Representação do dono da obra

1 — Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 — O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 — O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 49.ª

Documentos a entregar ao dono da obra

1 — Antes da receção provisória da obra, o adjudicatário entregará à CMS, os seguintes documentos:

a) Telas finais, de acordo com a legislação aplicável, concebidas com o mesmo grau de especificação utilizado na elaboração e incluindo todas as alterações que lhe tenham sido introduzidas durante o decorrer da obra. Para além de todas as peças escritas e/ou



desenhadas correspondentes ao projeto, tal como executado, consideram-se parte integrante das telas finais os respetivos suportes informáticos;

b) Compilação técnica da obra, de acordo com a legislação aplicável. Para além de todas as peças escritas e/ou desenhadas correspondentes à compilação técnica, consideram-se parte integrante da mesma os respetivos suportes informáticos;

c) Toda a documentação relativa à gestão dos resíduos de construção e demolição, incluindo as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-gar) e os respetivos certificados de receção de RCD, de acordo com a legislação em vigor;

2 — O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 41.ª inclui a entrega de toda a documentação referida no número anterior.

Cláusula 50.ª

Livro de registo da obra

1 — O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 — Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3 — O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.



CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 51.ª

Receção provisória

1 — A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 — No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 — O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 52.ª

Prazo de garantia

1 — O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizável, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.



Município de Santarém

CÂMARA MUNICIPAL

Código	Descrição	Unidade	Prazo de garantia (anos)
1	Estaleiro		
1.1.	Instalações e equipamento para estaleiro de apoio à obra, com todas as condições de segurança e salubridade, incluindo as redes de alimentação e distribuição necessárias ao funcionamento do mesmo, bem como a vedação da área afeta ao espaço.		
1.1.1	Montagem.	vg	---
1.1.2	Manutenção.	vg	---
1.1.3	Desmontagem, incluindo limpezas finais de todos os locais abrangidos pela obra e entrega dos elementos para inclusão na compilação técnica.	vg	---
1.2.	Fornecimento e fixação em local visível de painel publicitário identificativo da obra, com 1000x1500 (mm), executado em material autocolante para contracolagem numa base de chapa zincada com as mesmas medidas, incluindo estrutura de apoio em tubos de aço galvanizado com diâmetro de 60 mm, tamponados com peça em PVC, peças de ligação e maciços de fundação.	UN	---
2	Trabalhos Preparatórios		
2.1.	Levantamento de lancil de passeio em betão com 0,15/0,12m de largura e respetiva fundação.		
2.1.1	Incluindo remoção e armazenamento temporário no estaleiro para reposição e encaminhamento da fundação conforme legislação em vigor.	ml	---
2.1.2	Incluindo remoção e encaminhamento conforme legislação em vigor.	ml	---
2.2.	Levantamento de lancil-guia em calcário com 0,08m de largura e respetiva fundação, incluindo remoção e encaminhamento conforme legislação em vigor.	ml	---
2.3.	Levantamento de pavimento existente em calçada de calcário, incluindo remoção e armazenamento temporário no estaleiro para reposição.	m2	---
2.4.	Demolição de murete em alvenaria, incluindo remoção e encaminhamento de resíduos conforme legislação em vigor.	m3	---
2.5.	Demolição de elementos em betão, incluindo remoção e encaminhamento de resíduos conforme legislação em vigor.		
2.5.1	Rampas para acesso automóvel.	m3	---
2.5.2	Pavimentos.	m3	---
2.6.	Corte de junta e demolição integral de camadas betuminosas em pavimentos existentes, incluindo remoção e encaminhamento de resíduos conforme legislação em vigor (escavação incluída na medição da vala da respetiva infraestrutura).	m3	---
2.7.	Limpeza de resíduos e desmatção da área de coberto vegetal e de pavimento em ABGE sujeita a movimentos de terras, incluindo remoção e encaminhamento dos resíduos para valorização conforme legislação em vigor.	m2	---
2.8.	Decapagem de terra arável e/ou de terra vegetal ou com elevado teor em matéria orgânica, numa espessura média de 0,15 m.		
2.8.1	Incluindo remoção e armazenamento temporário em montes	m3	---

	no estaleiro para reutilização em obra.		
2.8.2	Incluindo remoção e encaminhamento conforme legislação em vigor.	m3	---
2.9.	Escavação para remoção do agregado britado que materializa a camada de acabamento do pavimento da faixa de rodagem existente, incluindo carga, transporte, descarga e armazenamento temporário no estaleiro para reutilização em obra.	m3	---
3	Movimento de Terras		
3.1.	Escavação geral em terreno areno-argiloso, incluindo regularização final e compactação pesada, para obtenção das cotas de projeto para o fundo das caixas de pavimentos e fundações.	m3	10
3.2.	Aterro de talude no tardo dos muros de suporte, com as terras provenientes da escavação geral, devidamente expurgadas, incluindo armazenamento temporário no estaleiro das terras a reutilizar e compactação adequada.	m3	5
3.3.	Remoção e encaminhamento conforme legislação em vigor dos materiais sobantes da escavação.	m3	---
4	Betão		
4.1.	Fornecimento e colocação de betão simples C12/15•X0(P)•S3 na base de fundações em betão armado, conforme pormenores de projeto, incluindo nivelamento.	m3	10
4.2.	Fornecimento e colocação de betão simples C16/20•X0(P)•S3 em fundação de lãcis prefabricados de betão, conforme pormenores de projeto, incluindo nivelamento.	m3	5
4.3.	Fornecimento e colocação de betão simples C20/25•X0(P)•S3 em valetas de talude, conforme pormenores de projeto, incluindo nivelamento e acabamento manual afagado à talocha e queimado à costa da colher.	m3	5
4.4.	Fornecimento e execução de betão armado, incluindo armaduras em aço A400 NR SD, com aplicação de calços para garantia de recobrimento, em betão do mesmo tipo do betão a colocar, juntas de dilatação no muro do JI e no edifício do CMM, em aglomerado negro de cortiça expandida com 25 mm de espessura, com vedante em mastique de poliuretano, montagem, desmontagem e utilização de cofragem adequada, com todos os dispositivos de aperto e de escoramento, e colocação de betão, seguida de compactação e todos os trabalhos associados.		
4.4.1	C25/30•XC2(P)•C10,40•Dmãx.25•S3, em sapata de muros de suporte.	m3	10
4.4.2	C30/37•XC4(P)•C10,40•Dmãx.25•S3, em muros de suporte em betão à vista, incluindo fornecimento e implantação de tubagem em PVC rígido PN4 DN50, em execução de bueiros afastados de 1,50 m.	m3	10
5	Lãcis Pré-Fabricados em Betão		
5.1.	Assentamento de lãcis de passeio em betão prefabricado provenientes de levantamento, incluindo rampas de rebaixamento, argamassa de assentamento, se o lãcil não for aplicado sobre o betão da fundação fresco, e preenchimento de juntas entre troços de lãcil com argamassa.	ml	5
5.2.	Fornecimento de todos os materiais e assentamento de lãcis em betão prefabricado, incluindo argamassa de assentamento,		

	se o lãncil não for aplicado sobre o betão da fundação fresco, e preenchimento de juntas entre troços de lãncil com argamassa.		
5.2.1	Lãncil de passeio (facetado) reto com 1,00x0,12/0,15x0,25(m), da Verdasca ou equivalente, incluindo rampas de rebaixamento.	ml	5
5.2.2	Lãncil de passeio (facetado) curvo, com raio de 0,50 m, com 0,12/0,15x0,25(m), da Verdasca ou equivalente.	ml	5
5.2.3	Lãncil guia (boleado) reto com 1,00x0,12x0,20(m), da Verdasca ou equivalente.	ml	5
5.2.4	Lãncil guia (boleado) curvo, com raio de 0,50 m, com 0,12x0,20(m), da Verdasca ou equivalente.	ml	5
6	Pavimentos		
6.1.	Execução de camada de base em agregado britado de granulometria extensa, devidamente regularizada e compactada e com a espessura final prevista no projeto.		
6.1.1	Nos passeios, reutilizando material removido em obra (de 2.9).	m3	5
6.1.2	Na faixa de rodagem, incluindo fornecimento de material.	m3	10
6.2.	Fornecimento e espalhamento de pó de pedra para camada de assentamento de pavimento em calçada, devidamente regularizada e nivelada.	m3	5
6.3.	Execução de pavimento em calçada miúda de calcário (cubos 5/7), incluindo preenchimento de juntas com pó de pedra, compactação adequada e todos os trabalhos necessários.		
6.3.1	Reutilizando cubos provenientes de levantamento em obra (de 2.3).	m2	5
6.3.2	Incluindo fornecimento de cubos 5/7 de calcário de vidro rijo.	m2	5
6.4.	Fornecimento de todos os materiais e execução de rega de impregnação com emulsão betuminosa do tipo "C 60 BF 5", à taxa de 1,2 l/m2, incluindo todos os trabalhos necessários.	m2	10
6.5.	Fornecimento de todos os materiais e execução de camada de desgaste em betão betuminoso do tipo "AC14 surf 50/70 (BB)", com 0,06 m de espessura após compactação, incluindo compactação pesada e todos os trabalhos necessários.	m2	5
7	Rede Pública de Drenagem de Águas Pluviais		
7.1.	Reperfilamento de valetas existentes não revestidas, incluindo remoção e encaminhamento das terras sobantes conforme legislação em vigor.	ml	5
7.2.	Limpeza/desaçoreamento de sumidouros existentes, das respetivas grelhas e dos respetivos ramais de descarga, incluindo movimentos de terras e remoção e encaminhamento de resíduos conforme legislação em vigor.	UN	---
7.3.	Fornecimento de todos os materiais e assentamento de sumidouro simples em betão prefabricado, do tipo "composição B (grelha anti-roubo+tampa de suporte excêntrica+caixa 80) da Tubani" ou equivalente, incluindo grelha anti-roubo articulada com as dimensões mínimas de 600x350 mm, em ferro fundido da classe C250, do tipo "60x35x3,5 BERMA/AC da Fucoli-Somepal" ou equivalente, movimentos de terras e remoção e encaminhamento das terras sobantes conforme legislação em vigor.	UN	5
7.4.	Fornecimento de todos os materiais e execução de câmaras		

	de transição quadradas, com corpo e fundo em betão prefabricado e tampa/grelha com aro, em aço galvanizado da classe A15, incluindo movimentos de terras e remoção e encaminhamento das terras sobantes conforme legislação em vigor.		
7.4.1	Com dimensões interiores de 0,30x0,30 m e altura inferior a 0,50 m, do tipo "caixa de visita 300x300x500 da Verdasca" ou equivalente, e grelha do tipo "grelha quadriculada com aro Ref.º 502122 da CAPADrain" ou equivalente, com 0,30x0,30x0,025.	UN	1
7.4.2	Com dimensões interiores de 0,40x0,40 m e altura inferior a 0,50 m, do tipo "caixa de visita 300x300x500 da Verdasca" ou equivalente, e grelha do tipo "grelha quadriculada com aro Ref.º 502123 da CAPADrain" ou equivalente, com 0,40x0,40x0,025.	UN	1
7.4.3	Com dimensões interiores de 0,50x0,50 m e altura compreendida entre 1,50 m e 1,70 m, do tipo "caixa de visita 500x500x500 da Verdasca" ou equivalente, e grelha do tipo "grelha quadriculada com aro Ref.º 502124 da CAPADrain" ou equivalente, com 0,50x0,50x0,025.	UN	5
7.5.	Fornecimento de todos os materiais e execução de câmaras de visita circulares com diâmetro interior de 1,00 m e altura entre 1,55 e 1,70 m, com corpo e cúpula tronco-cônica excêntrica em betão prefabricado e fundo em betão simples da classe C20/25, com retenção de areias, incluindo aro e tampa redonda anti-roubo articulada, em ferro fundido da classe D400, com um diâmetro de 0,60 m e com a inscrição "PLUVIAIS", do tipo "Rexess da PAM/Saint Gobain" ou equivalente, degraus, movimentos de terras e remoção e encaminhamento das terras sobantes conforme legislação em vigor.	UN	10
7.6.	Fornecimento e assentamento em vala de tubagem em PVC rígido SN8, da Politejo ou equivalente, incluindo abertura de vala, camadas de assentamento e proteção em areia e aterro restante até à base do pavimento com ABGE proveniente da escavação em obra, com espessuras e compactação conforme pormenor de projeto, e remoção e encaminhamento das terras sobantes conforme legislação em vigor.		
7.6.1	Com diâmetro nominal de 160 mm.	ml	5
7.6.2	Com diâmetro nominal de 200 mm.	ml	5
7.7.	Fornecimento e assentamento em vala de manilhas prefabricadas de betão simples da classe C20/25, da Verdasca ou equivalente, com os cuidados necessários à não danificação das redes enterradas existentes no atravessamento das mesmas, incluindo abertura de vala, camadas de assentamento e proteção em areia e aterro restante até à base do pavimento com ABGE proveniente da escavação em obra, com espessuras e compactação conforme pormenor de projeto, e remoção e encaminhamento das terras sobantes conforme legislação em vigor.		
7.7.1	Com um diâmetro interior de 0,30 m.	ml	10
8	Redes Públicas de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais Domésticas		
8.1.	Fornecimento de todos os materiais e execução de todos os trabalhos necessários ao ajuste das tampas das câmaras de	UN	5

	visita existentes, face às cotas de projeto, incluindo movimentos de terras e remoção e encaminhamento de resíduos conforme legislação em vigor.		
9	Sinalização e Segurança Rodoviária		
9.1	Fornecimento e implementação de sinalização vertical de "código", em chapa de alumínio, com telas retrorrefletoras de nível II, de dimensões lado /diâmetro de 62cm, incluindo estruturas de suporte em conformidade com os modelos indicados na planta 02 - Pormenores de Execução - Sinalização Vertical e Horizontal, constituídas por tubos em aço galvanizado, com diâmetro de 6 cm, tamponados com peça em PVC, peças de ligação e maciços de fundação:		
9.1.1	H1a - estacionamento autorizado e painel adicional modelo n.º 11d (15x15 cm) c/ símbolo internacional de acessibilidade	UN	2
9.1.2	H1a - estacionamento autorizado e painel adicional modelo n.º 11f (24x15 cm) c/ símbolo do motociclo	UN	2
9.1.3	B2- paragem obrigatória (stop)	UN	2
9.2	Execução de pintura com tinta termoplástica a quente, para aplicação manual, de marcas rodoviárias:		
9.2.1	Pintura do símbolo internacional de acessibilidade, de cor amarela, de acordo com as dimensões e desenho, indicadas no pormenor existente.	UN	5
9.2.2	Pintura de marcas rodoviárias delimitadoras de lugares de estacionamento (M14b), de cor branca e com 10 cm de largura	ml	5
10	Iluminação Pública		
10.1	Abertura e tapamento de vala com perfil de BT (0,4x0,8) em terreno natural, incluindo tratamento de fundo de vala com areia, sinalização com fita e rede para instalações elétricas subterrâneas, boa compactação de terreno, de acordo com peças escritas e desenhadas do projeto de especialidade.	ml	5
10.2	Abertura e tapamento de vala com perfil de BT (0,4x0,8) em passeio existente, incluindo tratamento de fundo de vala com areia, sinalização com fita e rede para instalações elétricas subterrâneas, reposição de calçada e/ou betuminoso, boa compactação de terreno, tudo de acordo com peças escritas e desenhadas do projeto de especialidade.	ml	5
10.3	Fornecimento e aplicação em fundo de vala de tubo corrugado vermelho Ø63, conforme especificações técnicas de projeto.	ml	5
10.4	Fornecimento e enfiamento em tubagem de cabo elétrico do tipo LSVAV 4x16mm ² , conforme especificações técnicas de projeto.	ml	5
10.5	Fornecimento e enfiamento em tubagem de cabo elétrico do tipo LSVAV 2x16mm ² , conforme especificações técnicas de projeto.	ml	5
10.6	Fornecimento e enfiamento em tubagem de cabo elétrico do tipo XAV 4x10mm ² , para interligações entre a rede existente e as colunas IP a relocalizar.	ml	5
10.7	Execução de uniões subterrâneas em cabo XAV 4x10mm ² existente, incluindo terminais de cravação, mangas de isolamento e todos os trabalhos inerentes ao seu correto estabelecimento.	UN	5
10.8	Fornecimento e montagem de ponto de luz do tipo A, conforme especificações técnicas de projeto, incluindo	UN	5

	fixação em parede, terminações de cabos elétricos, terminais, acessórios e todos dispositivos e ligações elétricas necessárias à sua perfeita execução.		
10.9	Fornecimento e montagem de ponto de luz do tipo B, conforme especificações técnicas de projeto, incluindo colocação de manilha de enterramento, caixas de ligação de portinhola, execução de terras de proteção, terminações de cabos elétricos, terminais, acessórios e todos dispositivos e ligações elétricas necessárias à sua perfeita execução.	UN	5
10.10	Fornecimento e montagem de ponto de luz do tipo C, conforme especificações técnicas de projeto, incluindo colocação de manilha de enterramento, caixas de ligação de portinhola, execução de terras de proteção, terminações de cabos elétricos, terminais, acessórios e todos dispositivos e ligações elétricas necessárias à sua perfeita execução.	UN	5
10.11	Desvio de coluna metálica existente (hu=12m), incluindo desligação e adaptação de cabos elétricos, remoção de coluna, remoção e montagem de luminárias, preparação de nova manilha de enterramento, novo arvoreamento de coluna, execução de terras de proteção, caixa de ligações em portinhola e restantes materiais e dispositivos necessários ao seu correto estabelecimento.	UN	5
10.12	Execução de canalização elétrica em fachada (subida em parede de edifício até à caixa de derivação), à vista, protegida por tubo rígido Ø40, incluindo todos os trabalhos de fixação e isolamento de cabos.	UN	5
10.13	Fornecimento e instalação saliente de caixa de proteção tipo P50/CDO e respetiva canalização elétrica, à vista, fixa por abraçadeiras, em cabo do tipo H1 XV-U3G2,5mm2 até ao ligador da luminária, incluindo ligações elétricas, todos os trabalhos de construção civil e pintura de parede se necessário.	UN	5
10.14	Execução de ligação elétrica em armário de IP existente, incluindo o fornecimento terminais, execução de extremidades no cabo e respetivos ensaios de funcionalidade.	UN	5
10.15	Execução de ensaios de funcionalidade e preparação de toda a documentação requerida para efeitos de entrega e receção das instalações pela E-REDES, telas finais e qualquer outra documentação necessária.	UN	---
11	Acabamentos		
11.1	Fornecimento e montagem de suportes para estacionamento de bicicletas em tubo de aço inoxidável com um diâmetro de 500 mm, do tipo "BICI-N da Escofet" ou equivalente, incluindo fundação adequada e todos os trabalhos acessórios.	UN	2
11.2	Regularização superficial de taludes, incluindo espalhamento de solos provenientes da decapagem, devidamente expurgados de raízes de infestantes, nivelamento, acabamento final e todos os trabalhos acessórios.	m3	5
11.3	Reparação do pavimento em betão da rampa de acesso ao JI, incluindo picagem e remoção e encaminhamento de resíduos conforme legislação em vigor.	m2	5
12.	Arqueologia		
12.1	Trabalhos arqueológicos/Intervenção arqueológica eventual, de acordo com as cláusulas gerais e técnicas definidas no caderno de encargos.	m3	---

12.2	Trabalhos de escavação arqueológica eventual em contexto funerário/antropológico, de acordo com as cláusulas gerais e técnicas definidas no caderno de encargos.	m3	---
12.3	Acompanhamento arqueológico sistemático e permanente da empreitada, de acordo com as cláusulas gerais e técnicas definidas no caderno de encargos.	D	---
12.4	Instrução processual (PATA), elaboração e aprovação dos Relatórios Finais dos Trabalhos Arqueológicos e Antropológicos.	vg	---

2 — Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 — Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 53.ª

Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

1 — Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para fins a que se destina.



Cláusula 54.ª

Receção definitiva

1 — No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula 52.ª, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 — Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 — A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 — No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 — São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.



Cláusula 55.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação de caução

1 — Feita a receção definitiva de toda a obra, nos termos da cláusula 54.ª, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 — Nos contratos em que **não haja obrigações de correção de defeitos** pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, o Município de Santarém deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do cocontratante.

3 — Nos contratos em que **haja obrigações de correção de defeitos** pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o Município de Santarém deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.

4 — Nos contratos **referidos no número anterior** em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a dois anos, o Município de Santarém promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;
- b) No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
- c) No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
- d) No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
- e) No final do quinto ano, os 10 % restantes.



5 — Nos contratos sujeitos, a **diferentes prazos de garantia** e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução é promovida da seguinte forma:

- a) O valor respeitante ao conjunto de elementos que compõem a obra, que tenham obrigações de garantia igual ou inferior a 2 anos, deve adotar-se a metodologia definida no ponto 3 anterior;
- b) O valor respeitante ao conjunto de elementos que compõem a obra, que tenham obrigações de garantia superior a 2 anos, e igual ou inferior a 5 anos, deve adotar-se a metodologia definida no ponto 4 anterior.
- c) O valor respeitante ao conjunto de elementos que compõem a obra, que tenham obrigações de garantia superior a 5 anos, o Município de Santarém promove a liberação dessa parte caução no prazo 30 dias após o termo do respetivo prazo.

6 — Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

7 — A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.



CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 56.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1 — As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 57.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 — O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 — O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 — Todos os Subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 — O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.



5 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 — No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 — A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 — A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 58.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 — Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;



- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.



2 — Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 — No caso previsto na alínea g) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 — A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 59.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 — Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;



g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 — O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



Município de Santarém

CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 60.ª

Foro competente

1 — Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de **Leiria**, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 61.ª

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 62.ª

Contagem dos prazos

1 — Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 63.ª

Proteção e tratamento de dados pessoais

1 — O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento



[UE] 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador;
- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a



que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;

k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;

l) Disponibilizar à entidade adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações do RGPD para efeitos da auditoria e inspeções, nos termos da alínea h) do art.º 28.º;

m) Após o fim do contrato, devolver à entidade todos os dados pessoais recolhidos durante a execução do mesmo, apagando as cópias existentes nos termos da alínea g) do art.º 28.º do RGPD, salvo legislação contrária em vigor;

n) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.

2 — O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.